

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO

PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2025

Apensado: PL nº 364/2026

Dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa com epilepsia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que a condição configure impedimento de longo prazo de natureza mental ou neurológica, o qual, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O reconhecimento da condição de pessoa com deficiência à pessoa com epilepsia será atestado por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A caracterização da condição de pessoa com deficiência, quando aplicável, decorrerá da avaliação individualizada de que trata o § 1º, vedada a equiparação automática da epilepsia à deficiência.

Art. 2º O poder público poderá estabelecer diretrizes específicas para a organização do cuidado às pessoas com epilepsia, inclusive quanto à articulação entre os pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde e à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente

